



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



Consulta n. 49.0000.2017.006965-0/OEP

Origem: Processo originário (Tribunal Superior do Trabalho. OF.TST.GVP. N. 079/2017).

Assunto: Consulta. Compra de crédito de titularidade originária de reclamantes, por parte de seus advogados.

Consulente: Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho – Emmanoel Pereira.

Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO).

RELATÓRIO

O Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Emmanoel Pereira, encaminhou ao Presidente do Conselho Federal consulta que, por S.Exa. remetida ao Órgão Especial, nos termos do art. 85 do Regulamento Geral, está formulada nos seguintes termos:

Cumprimentando-o, informo que, na condição de Gestor Nacional das políticas judiciárias de solução autocompositiva de conflitos, na Justiça do Trabalho, e enquanto Coordenador da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação do CSJT, tenho tomado conhecimento da ocorrência da compra de crédito de titularidade originária de reclamantes, por parte de seus advogados. Esse fato, na avaliação de Magistrados, vem comprometendo sobremaneira a efetividade das audiências de conciliação.

Tencionando esclarecer a situação, indago a Vossa Excelência se a compra de crédito é fato que infringe o Código de Ética que regula o exercício profissional do advogado; em caso negativo, solicito a gentileza de elucidar se, do ponto de vista ético, o advogado em questão tem a obrigação de comunicar o juiz sobre a referida aquisição do crédito trabalhista.

Após a distribuição eletrônica do processo, vem o assunto à pauta, nos termos regulamentares.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, mister aferir os pressupostos de admissibilidade da presente consulta. A teor do disposto no art. 85, IV, do RGEAOAB, compete a este Órgão Especial do Conselho Pleno:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Art. 85. Compete ao Órgão Especial deliberar, privativamente e em caráter irrecorrível, sobre:

IV – consultas escritas, formuladas em tese, relativas às matérias de competência das Câmaras especializadas ou à interpretação do Estatuto, deste Regulamento Geral, do Código de Ética e disciplina e dos Provimentos, devendo todos os Conselhos Seccionais ser cientificados do conteúdo das respostas; [...] (g.n.)

Assim, o Órgão Especial do Conselho Pleno possui competência para conhecer e responder às consultas formuladas em tese. Nesse sentido, são as decisões anteriores, que ora transcrevo:

CONSULTA N. 49.0000.2012.008148-7/OEP. Assunto: Consulta. Agente administrativo do PROCON. Cumulação com o exercício da advocacia. Consulentes: João Luiz Montenegro de Oliveira OAB/SC 27638 e Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Willian Guimarães Santos de Carvalho (PI). Redistribuído: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). EMENTA N. 011/2014/OEP. Órgão Especial. Consulta. Caso concreto. Inadmissibilidade. Precedentes. Malgrado a boa-fé do consulente em pautar sua conduta profissional segundo a legislação e regulamentos da advocacia, por força do que dispõe o art. 85, IV, do Regulamento Geral do EAOAB, é inadmissível consulta formulada ao Órgão Especial do Conselho Federal voltada para caso concreto, nos seus limites e condições. É requisito para conhecimento a formulação de consulta em tese, ao largo de casos concretos. Consulta não conhecida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 10 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Junior, Relator: (DOU, S.1, 15.04.2014, p. 152/160) (g.n.)

E,

CONSULTA N. 49.0000.2013.008398-3/OEP. Assunto: Assunto: Consulta. Exercício da advocacia. Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União. Incompatibilidade ou Impedimento. Consulente: Cláudio Vargas Rodrigues. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE).



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



EMENTA N. 236/2014/OEP. Consulta. Postulação baseada em caso concreto não configura consulta de caráter geral. Impossibilidade jurídica de deliberação pelo Órgão Especial do CFOAB. Pleito Improcedente, conforme dicção do art. 85, IV e § 2º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Consulta não conhecida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo da consulta. Brasília, 19 de agosto de 2014. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Henri Clay Santos Andrade, Relator. (DOU, S.1, 13.11.2014, p. 90/91) (g.n.)

Desse modo, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no inciso IV do art. 85 do RGEAOAB, conheço da consulta.

Passo a responder quanto ao mérito.

Cumpre salientar que se busca na presente consulta o pronunciamento desta Entidade apenas no tocante ao aspecto ético envolvendo a tema suscitado.

A indagação, direta e objetiva, merece resposta de mesmo jaez, enfrentando claramente o ponto questionado.

Ou seja, na Justiça do Trabalho: “a compra de crédito é fato que infringe o Código de Ética que regula o exercício profissional do advogado”?

Impõe-se como premissa da abordagem o seguinte dispositivo do diploma referido:

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

De fato, nessa hipótese, da compra de créditos resulta a certeza de que o advogado – com frequência conhecedor da condição econômica ou financeira de seu constituinte – há de se encontrar em situação privilegiada, passando a figurar não como operador do direito, mas, à margem da relação processual da qual participa, como comerciante de ativos.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



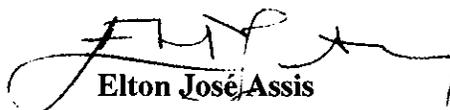
Revela-se, portanto, evidente conflito de interesses.

Nesse sentido, inobstante a eventual análise da legalidade da cessão de créditos trabalhistas, em quaisquer fases processuais, matéria essa estranha à consulta em foco, certo é que a compra de créditos, como suscitada nestes autos, constitui prática antiética no seio da advocacia, porque moralmente condenável, ao permitir a sobreposição dos interesses do patrono aos do cliente, e implica em infração ética, com afronta ao disposto no art. 5º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por fim, resta prejudicada a segunda parte da consulta relativa à obrigação de se comunicar ao juiz a referida aquisição de créditos trabalhistas.

É como voto.

Brasília, 31 de agosto de 2017.


Elton José Assis
Relator

Ementa: Consulta. Compra de crédito trabalhista. Titularidade de Reclamantes. Advogados. Constitui prática antiética no seio da advocacia a cessão de créditos trabalhistas, em quaisquer fases processuais, por ser moralmente condenável a sobreposição dos interesses do patrono ao do cliente, implicando em infração ética, com afronta ao disposto no art. 5º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



**217ª Sessão Ordinária do Órgão Especial
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**

Incluído na pauta de: 18 de setembro de 2017.

Consulta n. 49.0000.2017.006965-0/OEP.

Origem: Processo originário (Tribunal Superior do Trabalho. OF.TST.GVP. N. 079/2017).

Assunto: Consulta. Compra de crédito de titularidade originária de reclamantes, por parte de seus advogados.

Consulente: Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho – Emmanoel Pereira.

Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO).

Relatora *ad hoc*: Conselheira Federal Veralice Gonçalves de Souza Veris (RO).

Presidente em exercício: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL).

Secretária *ad hoc*: Conselheira Federal Valentina Jungmann Cintra (GO).

CERTIDÃO

Certifico que o Órgão Especial, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 18/09/2017, proferiu a seguinte decisão: “Após a leitura do relatório e do voto, manifestaram-se os Conselheiros Luiz Saraiva Correia (AC), Duílio Piatto Junior (MT), Carlos Jose Santos da Silva (SP), Marcelo Lavocat Galvão (DF), que pediu vista, Luiz Henrique Cabanellos Schuh (RS), Valentina Jungmann Cintra (GO), Erik Limongi Sial (PE), José Maurício Vasconcelos Coqueiro (BA), José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM), Ary Raghiant Neto (MS) e o Presidente do Conselho Seccional da OAB/Paraíba, Paulo Antonio Maia e Silva. O julgamento do processo foi suspenso em razão do deferimento de pedido de vista formulado pelo Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). Antecipou o voto, acompanhando o Relator, o Conselheiro José Maurício Vasconcelos Coqueiro (BA).”.

Brasília, 20 de setembro de 2017.

Luana Silva de Souza Fernandes
Coordenadora do Órgão Especial



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.



Consulta n. 49.0000.2017.006965-0/OEP.

Origem: Processo originário (Tribunal Superior do Trabalho. OF.TST.GVP. N. 079/2017).

Assunto: Consulta. Compra de crédito de titularidade originária de reclamantes, por parte de seus advogados.

Consulente: Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho – Emmanoel Pereira.

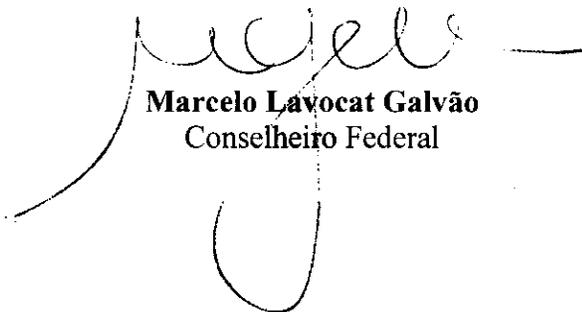
Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO).

Vista: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF).

VOTO VISTA

Após minuciosa análise do assunto versado nos presentes autos, acompanho, na íntegra, o voto proferido pelo Relator às fls. 15/18.

Brasília, 23 de outubro de 2017.



Marcelo Lavocat Galvão
Conselheiro Federal



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



Consulta n. 49.0000.2017.006965-0/OEP.

Origem: Processo originário (Tribunal Superior do Trabalho. OF.TST.GVP. N. 079/2017).

Assunto: Consulta. Compra de crédito de titularidade originária de reclamantes, por parte de seus advogados.

Consulente: Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho – Emmanoel Pereira.

Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO).

VOTO COMPLEMENTAR

Acato o acréscimo de fundamentação decorrente da discussão firmada após o voto de vista, para consignar que tal prática em tese configura infração disciplinar tipificada no art. 34, XX, da Lei 8.906/94, *locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa*”.

Nesse sentido, como consta do voto anteriormente proferido, inobstante a eventual análise da legalidade da cessão de créditos trabalhistas, em quaisquer fases processuais, matéria essa estranha à consulta em foco, certo é que a compra de créditos, como suscitada nestes autos, constitui prática antiética no seio da advocacia, porque moralmente condenável, ao permitir a sobreposição dos interesses do patrono aos do cliente, e implica em infração ética, com afronta ao disposto no art. 5º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e do art. 34, XX, da Lei 8.906/94.

Por fim, resta prejudicada a segunda parte da consulta relativa à obrigação de se comunicar ao juiz a referida aquisição de créditos trabalhistas.

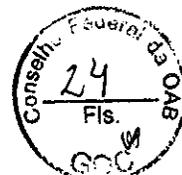
É como voto.

Brasília, 23 de outubro de 2017.


Elton José Assis
Relator



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



Consulta n. 49.0000.2017.006965-0/OEP.

Origem: Processo originário (Tribunal Superior do Trabalho. OF.TST.GVP. N. 079/2017).

Assunto: Consulta. Compra de crédito de titularidade originária de reclamantes, por parte de seus advogados.

Consulente: Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho – Emmanoel Pereira.

Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO).

EMENTA: 151 /2017. Consulta. Compra de crédito trabalhista. Titularidade de Reclamantes. Advogados. Constitui prática antiética no seio da advocacia, a compra de créditos trabalhistas, em quaisquer fases processuais, em razão de ser prática moralmente condenável, com a sobreposição dos interesses do patrono ao do cliente em afronta ao disposto no art. 5º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e do art. 34, XX do EAOAB.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer em parte da consulta formulada, e, nessa parte respondê-la.

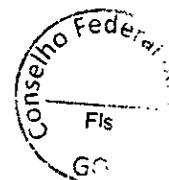
Brasília, 23 de outubro de 2017.

Luis Cláudio da Silva Chaves
Presidente

Elton José Assis
Relator



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



**218ª Sessão Ordinária do Órgão Especial
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**

Incluído na pauta de: 18 de agosto de 2017.

Consulta n. 49.0000.2017.006965-0/OEP. Origem: Processo originário (Tribunal Superior do Trabalho. OF.TST.GVP. N. 079/2017). Assunto: Consulta. Compra de crédito de titularidade originária de reclamantes, por parte de seus advogados. Consulente: Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho – Emmanoel Pereira. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). Vista: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF).

Presidente da Sessão: Conselheiro Federal Luís Cláudio da Silva Chaves (MG).
Secretário *ad hoc*: Conselheiro Federal Sergio Eduardo Fisher (RJ).

CERTIDÃO

Certifico que o Órgão Especial, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 23/10/2017, proferiu a seguinte decisão: “Após a leitura do voto-vista e a manifestação do Relator, que acolheu a sugestão de acréscimo ao seu voto formulada pelo Conselheiro Marcelo Lavocat Galvão (DF), não havendo divergência, decidiu o Órgão Especial, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, conhecer em parte da consulta e respondê-la, nos termos do voto do Relator.”.

Brasília, 27 de outubro de 2017.

Luana Silva de Souza Fernandes
Coordenadora do Órgão Especial



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



Ref.: Consulta n. 49.0000.2017.006965-0/OEP.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que a ementa do acórdão de fls. 15/18, 22/24 foi publicada no Diário Oficial da União – Seção 1 de 27/10/2017, p. 135, cf. documento juntado às fls. 27.

Brasília, 27 de outubro de 2017.


Luana Silva de Souza Fernandes
Coordenadora do Órgão Especial



acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de outubro de 2017. Luis Cláudio da Silva Chaves. Presidente. Fernando Santana Rocha, Relator.

CONSULTA Nº 49.0000.2017.003954-3/OEP. Assunto: Consulta. Impedimentos e incompatibilidades para o exercício da advocacia e participação em Conselho Seccional da OAB. Consultante: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Maranhão - Thiago Roberto Morais Diaz - Gestão 2016/2018. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). EMENTA N. 150/2017/OEP. Consulta. Incompatibilidade total ou parcial para o exercício da advocacia, decorrente de assunção subsequente, por conselheiro seccional, de cargo ou função comissionada na administração pública, nomeadamente os de Procurador Geral de Estado ou de Município, Secretário de Estado ou de Município e de Coordenador do Procon. Hipóteses de extinção automática e antes do término do mandato que exerçam no âmbito do Sistema OAB. Ato declaratório da Presidência, de ofício, e escolha de substituto, caso não haja suplente eleito. Interpretação sistemática do disposto nos arts. 27, 28 e 29, combinados com o art. 66, estes do EAOAB, e mais a disciplina do art. 131, § 5º, c e d do Regulamento Geral. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral,

por maioria, em responder à Consulta nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Maranhão. Brasília, 23 de outubro de 2017. Luis Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Fernando Santana Rocha, Relator.

CONSULTA Nº 49.0000.2017.006965-0/OEP. Assunto: Consulta. Compra de crédito de titularidade originária de reclamantes, por parte de seus advogados. Consultante: Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - Emmanoel Pereira. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). Vista: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). EMENTA N. 151/2017/OEP. Consulta. Compra de crédito trabalhista. Titularidade de Reclamantes. Advogados. Constitui prática antitética no seio da advocacia, a compra de créditos trabalhistas, em quaisquer fases processuais, em razão de ser prática moralmente condenável, com a sobreposição dos interesses do patrono ao do cliente em afronta ao disposto no art. 5º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e do art. 34, XX do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer em parte da consulta formulada, e, nessa parte respondê-la. Brasília, 23 de outubro de 2017. Luis Cláudio da Silva Chaves. Presidente. Elton José Assis. Relator.

CONSULTA Nº 49.0000.2017.008079-5/OEP. Assunto: Consulta. Possibilidade ou não do advogado acompanhar o cliente em perícia médica junta à Justiça Federal ou Poder Judiciário. Consultante: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul - Gestão 2016/2018 - Ricardo Breier. Relator: Conselheiro Federal Jarbas Vasconcelos do Carmo (PA). EMENTA N. 152/2017/OEP. Consulta. Acompanhamento de cliente em perícia médica junto à Justiça Federal ou Poder Judiciário. Entendemos que o advogado, no exercício de sua profissão, tem o direito assegurado pelo art. 7º, inc. I, III, VI, letra "c" e "d" do EAOAB, Lei 8.906/94, de fazer-se acompanhar de seu cliente, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo. Atuação que deve se limitar às questões de ordem, não cabendo adentrar no mérito da perícia. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de outubro de 2017. Luis Cláudio da Silva Chaves. Presidente. Jarbas Vasconcelos do Carmo. Relator.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2017.
LUIZ CLÁUDIO DA SILVA CHAVES
Presidente do Órgão Especial

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.